



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 23/6/2015

73 TC-000281/026/13 - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Humberto José Pita.

Advogado(s): Antonio Carlos Rocha.

Acompanha(m): TC-000281/126/13

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,37%
Folha de pagamento (até 70%):	52,90%
Pessoal (até 6,00%):	1,45%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, referentes ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências, dentre as quais se destacam:

- **Do Controle Interno** - o sistema de controle interno não está regulamentado, em ofensa ao art. 74 da Constituição Federal;
- **Pagamentos** - os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, deixando de recolher quantias que lhes foram antes indevidamente pagas;
- **Regime de Adiantamento** - irregularidades em despesas sob regime de adiantamento;
- **Gasto com combustíveis** - o gasto de combustível mostrou-se incompatível com o número de veículos da Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agravado pela inexistência de controle de gastos;

- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp** - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp em prejuízo ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF;
- **Quadro de Pessoal** - excessivo número de servidores de cargos em comissão, existência de servidores comissionados cedidos à Delegacia de Polícia de Lençóis Paulista, em ofensa ao art. 37, V, da Constituição Federal;
- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** - encaminhamento intempestivo de documentação ao Sistema Audesp e parcial desatendimento às Recomendações do julgamento das Contas de 2011.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Manifestando-se nos autos, a **Assessoria Técnica de Economia**, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pugnou pela **regularidade** com recomendações.

A **Assessoria Jurídica** entendeu que as justificativas apresentadas elucidaram a existência de falhas formais, manifestando-se pela **regularidade** das Contas, com recomendação na questão de servidores da Câmara cedidos a outro órgão público.

A **Chefia de ATJ** ratificou o entendimento do Corpo Técnico precedente, manifestando-se **pela regularidade com recomendações**.

O d. MPC manifestou-se pela **irregularidade das Contas**, em razão da manutenção do número excessivo de servidores em cargos em comissão, acrescentando o elevado gasto com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

combustível e ineficiência do controle. Quanto ao citado descumprimento de acordos de parcelamento, por agentes políticos, propôs a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando o fato.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000281/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2010 - TC-002035/026/10 - irregulares¹;
- 2011 - TC-002693/026/11 - regulares com recomendações; e
- 2012 - TC-002384/026/12 - em trâmite.

É o relatório.

rfl.

¹ Pagamentos a maior a agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000281/026/13

Considero que as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista merecem aprovação. Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Edilidade.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,37%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,45%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (52,90%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "a", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No concernente à ausência de regulamentação do controle interno, a defesa informou a adoção de medida saneadora, culminando na edição da Resolução nº 01/2014 que regulamenta o setor. Desse modo, relevo a falha, devendo ser comprovada, pela próxima fiscalização, a efetiva implementação do controle.

Quanto à falha relativa a adiantamentos, também foi adotada medida saneadora, com a edição da Lei Municipal nº 4.666/14, que diminuiu o prazo para a prestação de contas.

No tocante ao gasto com combustíveis, a Origem comunicou a edição da Resolução nº 02/2014 que regulamenta o uso dos veículos oficiais, como medida para um maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

controle dos gastos. Desse modo, não tendo sido configurados prejuízos ao erário, permito-me inserir a falha no campo das recomendações, devendo a Origem primar pela economicidade dos gastos, promovendo efetivo controle e transparência nas operações.

Quanto ao noticiado descumprimento de acordos de parcelamentos pelos agentes políticos, a análise da matéria demonstrou que o adimplemento das obrigações é objeto de processos administrativos e judiciais. Desse modo, deixo de acolher a proposta do d. MPC quanto ao envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e relevo a falha, devendo as próximas fiscalizações acompanharem o efetivo esforço da Edilidade na recuperação dos valores devidos.

Com relação ao quadro de pessoal, os servidores ocupantes de cargos em comissão devem permanecer lotados no Órgão que criou referidos cargos, sob pena de desvio de finalidade e ofensa ao artigo 37, V da CF. Desse modo, a referida cessão de dois servidores para a Delegacia de Polícia de Lençóis Paulista deve ser revertida.

Quanto à desproporcionalidade do número de cargos em comissão frente ao de efetivos, a análise do quadro de pessoal demonstra que, em relação ao exercício anterior, houve uma queda de 27%, passando de 26 para 19 cargos existentes.

Nesse sentido, penso que, de certo modo, medidas foram adotadas, as quais, como é sabido, demandam certo lapso temporal para que sejam implementadas. Deve a Origem adotar medidas para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles cargos em comissão voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF.

Voto, assim, pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao exercício de **2013**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n°. 709/1993.

E, por meio de ofício, sem prejuízo das recomendações constantes deste voto, determino ao Chefe do Legislativo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- implemente efetivamente o Controle interno;
- observe o princípio da economicidade nos gastos com combustíveis e promova efetivo controle das despesas;
- promova a regularização do excessivo número de cargos em comissão, corrigindo a desproporcionalidade em relação aos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal;
- atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte por meio do sistema AUDESP; e
- atenda as Recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-000281/026/13 - Contas anuais.

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Humberto José Pita.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 67.192).

Acompanha: TC-000281/126/13

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de junho de 2015, decidiu julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações, por meio de ofício, e recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, bem como com determinação à Fiscalização.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

cehl